Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
362	29 FEV. 2016	

DESPACHO

APROVADO

Sala das Sessões 29 FEV. 2016

LUIZ BRAZ MARIANO
PRESIDENTE

EMENTA

Solicita à Exma. Sra. Prefeita Municipal, a possibilidade de acatar a sugestão contida no anteprojeto de lei, que "Estabelece horário de tráfego dos veículos de transporte de valores denominados 'carros-fortes' no Município de Mococa e dá outras providências" – cópia anexa.

REQUERIMENTO Nº. 119 /2016.

EXMO. SR. PRESIDENTE:

REQUEIRO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa e após a manifestação do Nobre Plenário, no sentido de ser oficiado à Exma. Sra. Prefeita Municipal de Mococa, Maria Edna Gomes Maziero, para que Sua Excelência, por meio do Departamento competente informe a esta Casa de Leis:

1- Há possibilidade de acatar a sugestão contida no anteprojeto de lei, que "Estabelece horário de tráfego dos veículos de transporte de valores denominados 'carros-fortes' no Município de Mococa e dá outras providências" – cópia anexa?

2- Em caso afirmativo, após a elaboração de estudos encaminhar a sugestão à esta Casa de Leis por meio de projeto de lei para as devidas deliberações.

3- Caso contrário, justificar.

Justificativa:-

Tendo em vista que o assunto é matéria privativa do Poder Executivo Municipal, bem como é de fundamental importância para o nosso Município, proponho estudos e aguardo as providências cabíveis.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 29 de fevereiro de 2016.

AGIMAR ALVES
Vereador/PTB

Câmara Municipal de Mococa

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RÚBRICA
2.506	8.9.15	

PROJETO DE LEI Nº. 058, DE 24 DE AGOSTO DE 2015.

"Estabelece horário de tráfego dos veículos de transporte de valores denominados "carros-fortes" no Município de Mococa e dá outras providências"

***FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa**, em sessão realizada no dia ____ de _____ de 2015, aprovou Projeto de Lei nº.____/2015, de autoria da Vereador Agimar Alves, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

Art. 1º. Fica estabelecido, no âmbito do Município de Mococa, que o tráfego dos veículos de transporte de valores denominados "carros-fortes", só serão permitidos em horários que não haja atendimento ao público no referido estabelecimento.

Art. 2º. O não cumprimento do disposto no art. 1º implicará em multa de 500 (quinhentas) UFESP'S a cada descumprimento.

Art. 3º. A Fiscalização quanto ao cumprimento do horário, bem como aplicação das sanções, no caso de descumprimento da referida Lei, serão regulamentadas pelo Executivo Municipal.

Art. 4º. As Empreses que realizam transporte de valores terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da regulamentação desta Lei, para adaptar-se às suas disposições.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Venerando ribeiro da Silva" aos 08 de Setembro de 2015.

AGIMAR ALVES
Vereador

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esse Projeto de Lei para apreciação dos nobres vereadores desta Casa de Leis, visando estabelecer um período do dia para que as agências bancárias e demais estabelecimentos comerciais instalados no município façam a movimentação de numerários.

O objetivo que nos move para apresentar tal propositura é a garantia de segurança aos cidadãos/clientes e aos trabalhadores ao utilizarem-se dos serviços bancários/comerciais ou trabalharem nas dependências das agências e comércios. O dinheiro, em si, tem todas as garantias, já que os seguros cobrem os roubos que possam ocorrer. Os usuários e trabalhadores, por sua vez, em casos de assaltos e roubos às mesmas, além de prejuízos financeiros poderão adquirir traumas, sequelas pós-violência e até perda da vida.

Entendendo que as autoridades legislativas devem lutar para garantir a segurança dos cidadãos e tomar iniciativas frente a situação exposta anteriormente, é que apresentamos o presente projeto lei para apreciação dos nobre edis.

Face ao exposto, contamos com a aprovação **UNÂNIME** do presente projeto de lei por parte dos nobres colegas.

Plenário "Venerando Ribeiro da Silva" aos 08 de Setembro de 2015.

AGIMAR ALVES
VEREADOR

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: *Projeto de Lei n.º 58/2015*

INTERESSADO: *VEREADOR AGIMAR ALVES*

ASSUNTO: *Estabelece horário de tráfego dos veículos de transporte de valores denominados "carros-fortes" e dá outras providências.*

RELATOR: *VEREADOR EDUARDO RIBEIRO BARISON*

RELATÓRIO

Conforme competência específica desta Comissão, a teor do disposto no art. 78 da Resolução nº 09 de 1992, nosso Regimento Interno, manifesto-me nos seguintes termos:

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME (art. 107, Parágrafo Único, I do R.I.)

Trata-se de projeto de lei que versa sobre assunto de interesse local e trânsito urbano, especificamente horário de tráfego de determinados veículos.

Em anexo parecer elaborado pelo IBAM.

II – CONCLUSÕES DO RELATOR (art. 107, Parágrafo Único, II, "a" e "b" do R.I.)

Inobstante as sinceras intenções do nobre autor, sua propositura contraria o disposto nos **artigos 35, IV; 63, III e VI** da Lei Orgânica do Município de Mococa, que estabelecem ser **competência privativa do Prefeito** dispor/legislar inclusive sobre normas de trânsito local, a teor do **art. 24, II do Código de Trânsito Brasileiro**:

> Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:
> (...)
> II - **planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos**, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

Com efeito, o Vereador, por força do princípio de separação dos Poderes (**art. 2° da CR**), não pode iniciar o processo legislativo nas matérias referentes à "reserva de administração" do Poder Executivo, sob pena do projeto macular-se de vício de iniciativa, gerando a chamada inconstitucionalidade formal.

Em outras palavras, o Poder Legislativo não pode criar despesas/obrigações a órgãos do Poder Executivo e tampouco "autorizar-lhe" em matérias que já são de sua competência.

Ademais, entendo que a questão dos horários de tráfego, a par de tratar-se de assunto de interesse local, também é matéria que poderia ser tratada no Código de Posturas Municipais, cuja competência para deflagrar o processo legislativo – via de regra – cabe à Srª Prefeita.

Assim, seguro nestas razões e também no arrazoado elaborado pelo IBAM, submeto meu posicionamento à apreciação dos colegas de Comissão, no sentido de rejeição à presente propositura, sem prejuízo de eventual indicação por quem de direito.

Sala das Comissões Permanentes "José Luiz Cominato", 22 de fevereiro de 2016.

EDUARDO RIBEIRO BARISON
Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO (art. 107, Parágrafo Único, III do R.I.)

FAVORÁVEL (acompanha o Relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)

instituto brasileiro de administração municipal

PARECER

Nº 0002/2016

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que pretende alterar o Código de posturas municipais definindo horário para carga e descarga de materiais. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que pretende alterar o Código de posturas municipais definindo horário para carga e descarga de materiais.

A consulta vem acompanhada do projeto de lei referido, bem como de parecer prolatado no próprio âmbito da Casa Legislativa.

RESPOSTA:

Inicialmente, consoante dispõe o art. 22, XI, da Constituição Federal, pertence à União, em caráter privativo, a competência para legislar sobre trânsito, razão pela qual foi editada a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), diploma que regulamentou a participação de cada um dos componentes do Sistema Nacional de Trânsito, dentre os quais se incluem os órgãos e entidades responsáveis por trânsito e tráfego em âmbito local (art. 7º, incisos III, IV e VI). É pertinente, portanto, a lição de Diogenes Gasparini:

"No que respeita à competência legislativa do Município em matéria de trânsito, podemos afirmar, seguramente, não se tratar de matéria de interesse local, haja vista ter sido reservada expressamente, e de forma privativa, à União, consoante dispõe o

art. 22, inc. XI, da República (...)"

É evidente, contudo, que existem determinados assuntos que, embora perpassem questões relativas ao trânsito e tráfego, são de interesse preponderantemente local. Seria desarrazoado que se estabelecesse que a União tivesse que observar, em cada município, os locais em que é proibido o estacionamento, onde deve ser mão e contramão, a freqüência do fechamento dos semáforos, etc. Não se trata de contradição em relação ao art. 22, mas de interpretação sistemática da Constituição e observância do art. 30, I, que estabelece que os Municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse passo, as atribuições dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios foram enumeradas no art. 24 do CTB, o que assenta na lei posição já emanada da doutrina. Leia-se ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

> "O trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a tríplice regulamentação - federal, estadual e municipal -, conforme a natureza e âmbito do assunto a prover. A dificuldade está em se fixar, com precisão, os limites da competência das três entidades estatais que concorrem na sua ordenação. (...)

De um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V). O art. 24 do CTB elenca as várias competências municipais nos incisos I-XXI.

A circulação urbana e o tráfego local são atividades da estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população, entre outras.

O art. 24 do CTB estabelece, entretanto, competências dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios. **Logo, embora se inclua no âmbito da competência do município o ordenamento do tráfego e do trânsito, tais prerrogativas são exclusivas de órgãos do Poder**

Executivo, de forma que a competência para dispor sobre essa matéria é privativa do Prefeito. Nesse sentido, vide os Pareceres nºs. 707/2006, 0382/2006 e 1743/2005, todos prolatados no âmbito do IBAM e cujo teor pode ser consultado no site da Instituição.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei em tela por representar flagrante violação ao postulado constitucional da separação dos poderes encartado no art. 2º da Constituição Federal.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 2016.